

PARECER Nº 30/PP/2017-P

CONCLUSÕES

- 1 - O dever de guardar segredo profissional é uma regra de ouro na advocacia e um dos mais sagrados princípios deontológicos.**
- 2 - Tal dever assenta, sobretudo, na natureza social da função que o advogado exerce, enquanto interveniente na administração da justiça**
- 3 - Porém, o segredo profissional não é um fim em si mesmo e tem um fundamento ético-jurídico e daí que, o artº 92º nº 1 do EOA não possa ser interpretado, olvidando essa a sua função.**
- 4 - Não basta, por isso, que uma missiva seja subscrita por um advogado para que a mesma seja sigilosa.**
- 5 - A carta em questão não traduz um itinerário de negociações entre as partes; pelo contrário, exclui quaisquer tentativas de acordo extrajudicial pelo que, não sendo abrangida pelo disposto no artº 92º do EOA, nomeadamente pelas suas alíneas e) e f) do nº 1, não está sujeita a segredo profissional.**

EXPOSIÇÃO DE FACTOS

A Exma. Sra. Dra. (...), titular da Cédula Profissional n.º (...), com escritório na (...) comunica-nos que:

a) remeteu, em data posterior a 20-04-2017, uma carta registada com AR à Sociedade "(...)", na qualidade de mandatária de (...), solicitando o pagamento "*das importâncias em dívida, como também a indemnização devida pelo despedimento*"; bem como a declaração comprovativa da situação de desemprego – (...) "*...no prazo de 5 dias úteis, sob pena de recorrer à Autoridade para as Condições de Trabalho...*" e conclui pedindo a entrega do Certificado de Trabalho previsto no art.º 341º do Código do Trabalho.

b) O Exmo. Sr. Dr. (...), respondeu por carta de 02 de Maio de 2017 dizendo que a carta referida na alínea anterior, recebida em 27-04-2017, "*...só se poderá tratar de um lapso pela qual a cliente de V. Exa. se deve penitenciar num prazo de 5 dias úteis sob pena de accionarmos os mecanismos judiciais ao dispor*" e isto porque "*...a Sra. (...) nunca foi até à presente data funcionária da minha cliente*", pelo que nada lhe é devido. Conclui reiterando "*a nossa urgência em ver revogado todo o teor da comunicação dirigida por V. Exa. à minha constituinte melhor identificada supra*".

A Exma. Advogada requerente anexa cópia de ambas as cartas e, pretendendo juntar na acção laboral a carta a que se refere a anterior alínea b), pergunta se tal junção violará, ou não, o segredo profissional.

Tratando-se de questão de carácter profissional, tem este Conselho Regional competência para emitir parecer – cfr. al. f) do n.º 1 do art.º 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

Vejamos

Determina o artigo 92º n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados que o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços. Com efeito, *“o dever de guardar segredo profissional é uma regra de ouro da advocacia e um dos mais sagrados princípios deontológicos.”* (Arnaut, 1993:64).

Tal dever não assenta apenas no vínculo de confiança que a relação advogado-cliente deve estabelecer mas, sobretudo, na natureza social da função que o advogado exerce, enquanto interveniente na administração da justiça. Por tal ordem de razões é que a natureza do segredo não é contratual mas antes de carácter social ou de ordem pública (Arnaut, 1993:65).

Porém, como se expressa no Parecer 13/PP/2014P, do Exmo. Sr. Dr. Domingos Ferreira, do então Conselho Distrital do Porto *“O segredo profissional não é um fim em si mesmo. Tem um fundamento ético jurídico. (...) Uma interpretação do artº 87º nº 1 do EOA (nota nossa: actualmente 92º nº 1) sustentada apenas no teor da sua formulação, desconsiderada do seu espírito, levará a que muitas vezes se afirme gratuitamente o dever de guardar sigilo profissional, em prejuízo de outros valores, direitos e o interesses legítimos.”*.

No caso concreto, quando muito poderíamos estar no âmbito da previsão das alíneas e) e f) do nº 1 do art.º 94º do EOA. Mas parece claro que assim não acontece. *“A carta em questão não traduz um itinerário de negociações entre as partes, nem, por qualquer forma, denuncia que as partes encetaram tentativas de acordo extrajudicial quanto a um eventual diferendo”* - cfr. Exma. Sra. Dra. Lia Araújo no citado Parecer.

Na carta remetida pelo Exmo. Sr. Dr. (...), este substitui-se ao cliente, respondendo a uma carta interpelatória por este recebida, negando a existência de contrato de trabalho e interpelando, Por sua vez, a remetente a retratar-se das afirmações proferidas que diz serem falsas. E isto não cabe na previsão do artº 92º do EOA, até porque não basta que uma missiva seja subscrita por advogado para que a mesma seja sigilosa.

CONCLUSÕES:

1 - O dever de guardar segredo profissional é uma regra de ouro na advocacia e um dos mais sagrados princípios deontológicos.

2 - Tal dever assenta, sobretudo, na natureza social da função que o advogado exerce, enquanto interveniente na administração da justiça

3 - Porém, o segredo profissional não é um fim em si mesmo e tem um fundamento ético-jurídico e daí que, o artº 92º nº 1 do EOA não possa ser interpretado, olvidando essa a sua função.

4 - Não basta, por isso, que uma missiva seja subscrita por um advogado para que a mesma seja sigilosa.

5 - A carta em questão não traduz um itinerário de negociações entre as partes; pelo contrário, exclui quaisquer tentativas de acordo extrajudicial pelo que, não sendo abrangida pelo disposto no artº 92º do EOA, nomeadamente pelas suas alíneas e) e f) do nº 1, não está sujeita a segredo profissional.

Este é, s.m.o, no meu Parecer.

Porto, 10 de Julho de 2017

O Relator,

Rui Costa